



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004932-51.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, é embargado ERONE MUNIZ CALADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004932-51.2023.8.26.0602/50000.

Embargante: **Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Embargado: **Erone Muniz Calado.**

Comarca: Sorocaba - 1ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Rodrigo Cerezer.**

Autos originais nº.: 1004932-51.2023.8.26.0602.

V O T O Nº. 13597

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição. Não configuração. Honorários advocatícios de sucumbência que foram arbitrados por apreciação equitativa em sentença, devendo a majoração em sede recursal observar também a equidade. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra o v. acórdão de fls. 322/326 que, nos autos da ação promovida por **ERONE MUNIZ CALADO**, negou provimento à sua apelação, alegando, em síntese, a existência de vício de contradição entre o v. acórdão e o art. 82, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, pois os honorários advocatícios foram majorados em 50% sobre o valor já arbitrado em sede de sentença, sem que fossem considerados os requisitos legais.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa contradição, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, os honorários advocatícios arbitrados em r. sentença foram majorados em sede de apelação “*em 50%, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, observado o teto legalmente imposto*”, pois o encargo foi fixado ***por equidade***, no valor de R\$ 1.412,00, de modo que o acréscimo de outros R\$ 706,00 em razão do desprovimento do recurso ***não viola o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil***, que impõe percentual máximo a ser observado quando o arbitramento ocorrer ***sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa***.

Tais percentuais, por óbvio, não se aplicam ao valor oriundo de apreciação equitativa, sendo certo que a majoração ***também deverá observar a equidade***, nos termos do art. 85, §8º do Código Processual, como de fato o foi.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante, ainda que o inconformismo tenha sido manifestado somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a*

contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é a correção de contradição, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator